



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2014.0000647917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070668-74.2014.8.26.0000, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é agravante ALEDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, é agravado TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS-EIRELLI.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E ARALDO TELLES.

São Paulo, 8 de outubro de 2014.

Fabio Tabosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravante: Aledu Indústria e Comércio Ltda.

Ag. Instrumento nº 2070668-74.2014.8.26.0000 – 2ª Vara de Itapecerica da Serra

Voto nº 6.789

Recuperação judicial. Convolação em falência em virtude da apresentação intempestiva do respectivo plano, bem como da constatação de irregularidades outras que culminaram no esvaziamento das atividades desenvolvidas pela recuperanda. Extensão dos efeitos da quebra a terceira empresa, Aliança, integrante do mesmo grupo econômico da devedora. Sugestão de decisão extra petita em razão da ampliação do alcance da falência. Descabimento. Argumento que envolve a defesa de interesses de terceira, a quem cabe a tutela da própria esfera jurídica. Art. 6º do CPC. Extensão dos efeitos que de todo modo foi expressamente requerida pela Administradora Judicial. Sociedade recuperanda que tinha plena ciência das irregularidades apontadas nos autos, a ela imputadas. Alegação de surpresa e de falta de oportunidade para manifestação a respeito da denúncia de coligação empresarial irregular que soa quando menos duvidosa. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não configurada. Transferência por outro lado da totalidade do maquinário da autora à mencionada terceira, a título de pretenso arrendamento, que não foi noticiada no âmbito da recuperação judicial e tampouco apontada no respectivo plano de recuperação. Compartilhamento por parte das empresas de matéria prima e da mesma estrutura física que evidencia a confusão patrimonial existente. Identidade de atuação de ambas as sociedades constatada. Atividade produtiva da empresa devedora que se encontra outrossim confessadamente paralisada. Impossibilidade de atendimento aos objetivos do instituto da recuperação judicial e às metas traçadas no plano correspondente caracterizada. Intempestividade do plano de recuperação, por seu turno, corretamente reconhecida. Prazo de 60 dias, à luz do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, contado do deferimento do processamento da recuperação, e somente superável em circunstâncias excepcionálíssimas, devidamente justificadas, ausentes no caso concreto. Decisão de Primeiro Grau, que determinou a quebra, mantida. Agravo de instrumento da recuperanda a que se nega provimento.

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 1.013/1.024 deste instrumento (fls. 3.174/3.185 dos autos originários), que, no âmbito da recuperação judicial da agravante, decretou sua falência, em razão da intempestividade da apresentação do plano de recuperação e da constatação de irregularidades outras que teriam culminado no esvaziamento das atividades desenvolvidas pela empresa, tendo ainda pela mesma r. decisão sido estendidos os efeitos da quebra a outra sociedade empresária ali referida, Aliança Indústria e Comércio de Produtos Plásticos para Embalagens Ltda. ME; considerou a MM.^a Juíza, para tanto, injustificável o atraso na elaboração do plano de recuperação, além de suficientemente demonstrada a inviabilidade empresarial da recuperanda, entendendo outrossim constituírem as empresas referidas um mesmo grupo econômico e reputando nessa linha caracterizada a confusão patrimonial entre elas, com intuito de lesar credores.

Insurge-se a falida, qualificando inicialmente de *extra petita* a decisão agravada, na medida em que os efeitos da quebra teriam sido estendidos à Aliança à míngua de pedido direcionado a tal fim, bem como asseverando ofendidas as garantias do contraditório e da ampla defesa, visto que não intimada para se manifestar em específico quanto à possível coligação irregular com essa empresa. De todo modo, refuta a existência de grupo econômico na espécie, ao argumento de que não comprovada a alegada confusão patrimonial entre as sociedades, sustentando outrossim a regularidade da transferência do seu maquinário para o parque fabril da empresa Aliança, em virtude de contrato de arrendamento que diz, a par de noticiado no âmbito da recuperação judicial, validamente celebrado, à luz do art. 50, VII, da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, invoca o princípio da preservação da empresa e questiona a possibilidade de o Juízo *a quo* apreciar a viabilidade do empreendimento cuja recuperação é pretendida, arguindo competir a respectiva análise à Assembléia Geral de Credores, exclusivamente. No mais, acena com a existência de excesso de formalismo no tocante à verificação da tempestividade do plano de recuperação, destacando as dificuldades alegadamente enfrentadas durante o desenvolvimento do ato e afirmando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

ter sido necessária a troca dos profissionais inicialmente responsáveis pela elaboração do mesmo, com a contratação de outros; de forma subsidiária, impugna a extemporaneidade decretada pela MM.^a Juíza, sustentando tempestivamente protocolado o plano, pois o termo inicial do prazo de sessenta dias para a respectiva apresentação corresponderia à data da publicação do edital relativo ao deferimento do processamento da recuperação. Por fim, alude ao princípio da eficiência da Administração Pública, aduzindo inválida a decisão de Primeiro Grau, na medida em que seria contrária ao escopo da recuperação judicial, qual seja, a manutenção da atividade produtiva “*para o cumprimento das obrigações e interesses dos credores*” (sic). Bate-se, em conclusão, pelo acolhimento do recurso, com a anulação da r. decisão agravada ou, quando não, a sua reforma.

Deferiu-se o processamento sob a forma de agravo de instrumento, denegando-se todavia o efeito suspensivo pretendido e dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo. A Administradora Judicial pronunciou-se a fls. 2.019/2.052 e a douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 2.322/2.338, em ambos os casos pela negativa de provimento ao agravo.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Antes de mais nada, no que tange à sugestão de decisão *extra petita* pela extensão dos efeitos da falência à Aliança, o argumento envolve em essência defesa de interesses de terceira, a quem cabe na verdade a tutela da própria esfera jurídica, à luz do art. 6º do Código de Processo Civil (e, de fato, a própria Aliança interpôs outro agravo de instrumento, de nº 2070218-34.2014.8.26.0000, em torno dessa matéria específica, distribuído por dependência).

De todo modo, a afastar qualquer possível fator de hesitação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

observa-se que, ao contrário do quanto sustentado, a Administradora Judicial requereu, em concreto, a ampliação do alcance dos efeitos da recuperação judicial, de modo a atingirem também a empresa Aliança (cf. documento de fls. 352/360, parágrafo 45).

Prosseguindo, no que se refere à apregoadada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é bem de ver que a agravante tinha pleno conhecimento das irregularidades apontadas pela Administradora Judicial e corroboradas pelo Ministério público, tomando ciência ainda dos documentos solicitados em função da apuração que se desenvolveu, inclusive fornecendo alguns deles, pelo que soa quando menos duvidosa a alegação de surpresa e de falta de oportunidade para pronunciamento a respeito; o mais importante, de todo modo, é que a agravante confessadamente sabia da denúncia nos autos de práticas irregulares a ela imputadas.

Ocorre que, ao invés de reagir, optou a parte por se manifestar a respeito de temas outros e somente quando expressamente instada a tanto, mantendo-se, no mais, silente à espera do desenrolar dos fatos, apenas agora acenando a esmo e de maneira claramente especulativa com a tese de ofensa ao contraditório.

A par disso, diga-se que a resistência em torno desses aspectos, por parte da agravante, torna-se tanto mais fragilizada quanto se percebe que apegada sobretudo ao plano formal, sem indicar em termos relevantes os motivos pelos quais nada arguiu a respeito nas diversas oportunidades em que se manifestou nos autos ao longo do processamento.

De mais a mais, quando não bastassem esses motivos, o fato da ausência de qualquer atividade em sua sede social, como também a transferência do maquinário à terceira Aliança, a título de pretenso arrendamento, não foram negados, antes reconhecidos.

Aliás, cabe lembrar, em torno da tentativa de aproveitamento do desvio patrimonial detectado em proveito próprio, com manipulação da realidade, que a despeito de o art. 50, VII, da Lei nº 11.101/2005 efetivamente prever o arrendamento do estabelecimento como uma das modalidades de recuperação judicial admissíveis, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

transferência do maquinário da devedora na verdade não foi noticiada na petição inicial (fls. 407/420), nem tampouco apontada no plano de recuperação (fls. 193/215), e, se não tivesse sido descoberta a partir de diligências espontâneas realizadas pela Administradora Judicial, passaria como mais um dentre tantos episódios registrados na prática forense de desaparecimento de bens vinculados a processos judiciais.

Somente depois de constatado o fato foi que a agravante, até então recuperanda, procurou dar foros de regularidade à transferência dos equipamentos, aduzindo decorrer de pretenso arrendamento firmado com a empresa Aliança em abril de 2012, sem contudo esclarecer de forma convincente os motivos determinantes do negócio ou ainda as razões pelas quais a sua celebração não foi desde logo declinada no âmbito da recuperação.

Mais ainda: as sociedades, por meio de *contrato de cessão de espaço físico para depósito e armazenamento (sic)* dos bens objeto do arrendamento (fls. 1.112/1.115), teriam pactuado também a possibilidade de utilização conjunta da *logística* empresarial (cf. cláusula terceira, parágrafo único), tudo a indicar a existência, sim, de atuação em comum no mercado, com confusão patrimonial, de modo a lesar credores e com isso legitimando o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato na espécie.

Nesse sentido, nota-se que a recorrente passa ao largo, em sua argumentação, quanto a muitos dos aspectos fáticos concretamente utilizados para fundamentar a decisão agravada, tais como o uso compartilhado de matéria prima e funcionários, bem como a utilização do seu nome empresarial na emissão das notas fiscais das mercadorias comercializadas pela Aliança.

Vale, a respeito dos elementos que devem nortear a análise da configuração de grupo econômico, a remissão a precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Os grupos econômicos são formados com o objetivo de desenvolver processos de produção e de pesquisa para explorar a atividade empresarial, visando à redução de custos e o aumento dos lucros, para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

benefício de todas as sociedades coligadas.

Por óbvio, dada a própria natureza jurídica de sua formação, verifica-se, principalmente, a confusão patrimonial, gerencial e financeira, proveniente do interesse comum que vincula as empresas participantes destes agrupamentos.” (Agravado de Instrumento nº 0078571-05.2011.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lopes, j. 8/2/2012). No mesmo sentido: Agravado de Instrumento nº 0240122-57.2012.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 12/11/2013).

No mais, a recuperação judicial, como apontado pela doutrina (Manoel Justino Bezerra Filho, *in Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, p. 140, 9ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013) e previsto expressamente no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui instituto jurídico que tem como escopo permitir a superação de momento de crise econômico-financeira pela devedora, com a manutenção da atividade empresarial por ela exercida e do emprego dos trabalhadores, bem como a preservação dos interesses dos credores, através da adoção de medidas que facilitem o cumprimento das obrigações devidas por parte da recuperanda. Assim, mostra-se essencial à recuperação a demonstração da viabilidade da superação do momento de dificuldades pela empresa inadimplente.

No caso concreto, todavia, observa-se que a atividade produtiva da autora, inobstante o deferimento do processamento da sua recuperação judicial em abril de 2013, inexistiu, encontrando-se paralisada. Tal interrupção, além de documentalmente comprovada, foi confessada pela própria recorrente, e, ao que se deduz, remonta a período até mesmo anterior à solicitação do favor legal, perdurando ao menos desde abril de 2012 (cf. contrato de fls. 1.106/1.111).

Ora, conforme acertadamente ponderado pela MM.^a Juíza, a paralisação das atividades empresariais, além de vir de encontro aos objetivos da recuperação judicial, frustrando-os, evidentemente impede o cumprimento do plano de recuperação apresentado, o qual envolvia, dentre outros aspectos, a manutenção e ampliação da produção (cf. tópico *conclusão*, a fl. 213). A interrupção das atividades, esclareça-se, a rigor não implica o descumprimento automático do plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

recuperação, já que não aprovado esse até a presente data, mas sim na impossibilidade de cumpri-lo quando e se aprovado, de modo a esvaziar por completo o objeto da recuperação e a legitimar a sua convolação em falência, nos termos do art. 73 do mesmo diploma legal. Aliás, como aspecto a sugerir estranheza, está o fato de não se encontrarem em atividade, diante da situação de ociosidade da empresa, os trabalhadores cujos empregos a própria Lei nº 11.101/2005 visa proteger.

Além disso, a sociedade devedora, como inclusive reconhecido por autorizada doutrina (Fábio Ulhôa Coelho, *in* Comentários à Lei de Falências, p. 256, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013), admite a crise econômico-financeira quando solicita a recuperação judicial, pelo que a constatação da inviabilidade de atendimento ao plano traçado autoriza a decretação da quebra, para salvaguarda dos interesses dos credores.

E, quando não bastassem os motivos acima elencados, por si só suficientes à decretação da quebra, tem-se ainda por efetivamente intempestivo o plano de recuperação apresentado.

Com efeito, o plano deve ser protocolado em juízo, de acordo com o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, no *prazo improrrogável* de 60 (sessenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial e não, como pretende a recorrente, da publicação do edital com a relação de credores por ela indicados.

Nesse sentido, por sinal, já decidiu esta C. Corte:

“Forçoso esclarecer que, ao contrário do alegado pelas agravantes, o termo inicial do prazo improrrogável de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial é a data da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e não da publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05.” (Agravado de Instrumento nº 0091904-53.2013.8.26.0000, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 29/8/2013).

Na hipótese dos autos, apesar de a decisão que deferiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

processamento da recuperação ter sido publicada em 25/4/13 (cf. certidão de fl. 174), o respectivo plano somente foi apresentado no dia 26 de junho do mesmo ano, ou seja, após o decurso do lapso temporal legalmente previsto como *improrrogável*, pelo que de rigor o reconhecimento da extemporaneidade.

E, embora discorde-se respeitosamente da interpretação literal e absoluta conferida ao dispositivo legal, segundo a qual o prazo não comporta qualquer prorrogação, admite-se que, na generalidade dos casos, deve esse lapso temporal prevalecer.

Nessa linha, cumpre esclarecer que o prazo de sessenta dias foi previsto pelo legislador como suficiente para elaboração do plano de recuperação, sempre dentro da perspectiva de breve realização da denominada fase deliberativa, na qual ele é discutido e aprovado pelos credores (cf. Fábio Ulhôa Coelho, in Curso de Direito Comercial, Vol. III, p. 423, 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013); e, no sentido de evitar abusos ou onerar em demasia os credores, o legislador optou por cercear de total rigidez o prazo.

Não se pode excluir todavia, e em tese, que em situações excepcionalíssimas possa ser cogitada eventual prorrogação, sempre moderadamente deliberada, mas apenas quando para a superação do limite legal não concorra de forma alguma a empresa recuperanda.

No caso contudo tal não se verifica, pois a agravante não apenas contratou livremente os profissionais por ela encarregados da elaboração do plano de recuperação, aos quais agora imputa a responsabilidade pelo atraso no desenvolvimento do mesmo, como também deixou de fiscalizá-los a contento, notificando-os, para fins de rescisão do respectivo contrato de prestação de serviços, somente em 28/6/2013 (fls. 1.361/1.362), quando já escoado o prazo para apresentação do plano de recuperação.

De todo modo, não custa ponderar que esse não foi o único fundamento adotado para a decretação da quebra e que, se não fosse por isso, subsistiria a decisão pelos outros e até mais graves motivos antes abordados, o que esvazia de todo a resistência fundada no excesso de formalismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Por derradeiro, consigne-se que a invocação do princípio da eficiência da Administração Pública, bem como a alegação de que inválida a decisão de Primeiro Grau, por supostamente desbordar do escopo da recuperação judicial, beiram a litigância temerária, constituindo na verdade meros argumentos de conveniência utilizados pela agravante para desviar o foco de sua própria desídia na condução do processo.

Ora, a recuperação, como já afirmado, constitui instituto voltado apenas às empresas ditas viáveis, isto é, aquelas que, apesar de acometidas por momento de crise, demonstram possuir condições de superá-lo, a fim de permitir a manutenção da atividade produtiva, do emprego dos trabalhadores envolvidos e preservar, na medida do possível, os interesses dos credores.

A manutenção da atividade empresarial todavia, como reconhecido pela doutrina (Fábio Ulhôa Coelho, *in* Curso de Direito Comercial, Vol. III, pp. 398/399, 14ª edição, São Paulo, 2013), não pode ser considerada valor absoluto, pois a reorganização econômica prevista pela Lei nº 11.101/2005 envolve elevados custos, os quais, em última análise, são suportados pela sociedade como um todo, tendo em vista o repasse realizados pelos principais agentes econômicos, em seus preços e tarifas, dos riscos envolvidos na concessão de crédito às empresas.

Assim, ao contrário do quanto temerariamente alegado, a decisão recorrida se mostra na verdade plenamente justificada e inserida no espírito da lei, já que obistou o desvirtuamento do instituto da recuperação, impedindo o desnecessário desenvolvimento do respectivo processo por empresa devedora que desde logo se afigura inviável.

Em suma, não resistem os fundamentos do inconformismo à menor análise, pelo que se confirma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator